



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009336/2006-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.821 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria LUCRO REAL
Recorrente MINAS SUL EMPRESA MINEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Gilberto Baptista, Carmen Ferreira Saraiva, Roberto Armond Ferreira da Silva, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 03-11, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$24.828,71, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real nos segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2002.

O lançamento se fundamenta no valor incorreto referente ao transporte do lucro líquido antes do IRPJ, em conformidade com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 05 e 28-74:

O contribuinte deixou de fazer, em sua DIPJ do ano-calendário de 2002, o transporte do valor do lucro líquido antes do IRPJ, Ficha 06A, linha 53, para a Ficha 09A, linha 01, procedimento este necessário para a determinação dos correspondentes lucro real e do imposto de renda sobre o lucro real, ficha 12A.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 247, art. 248, art. 249 e art. 250 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada em 10.11.2006, fl. 87, no domicílio do seu preposto sócio-administrador, Guilherme Athayde Avelino Vieira, CPF 482.465.576-53, fl. 86, tendo em vista que a devolução da notificação enviada para o seu domicílio situado na Rua Montes Claros nº 429 A, bairro Sion, CEP 30.310-370 – Belo Horizonte/MG.

A Recorrente apresentou a impugnação em 11.12.2006, fls. 86-90, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que em 24.04.2006, foi intimada a prestar esclarecimentos, momento em que requereu prorrogação de prazo, o que foi deferido.

Tendo em vista o equívoco, suscita que em 06.07.2006 apresentou DIPJ Retificadora, fls. 108-167. Informa que, ainda assim, foi lavrado o Auto de Infração sem que houvesse motivação, já que havia cumprido todas as obrigações tributárias de forma correta.

Conclui que a exigência deve ser cancelada.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-20.989 de 04.02.2009, fls. 182-189: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIPJ RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A DIPJ retificadora, apresentada em razão de ação fiscal, por si só, não tem força para contrapor a prova que faz a declaração original. A alteração e a inclusão de dados na DIPJ retificadora, visando a reduzir ou a excluir tributo, só podem ser tratadas como mera alegação. Entretanto, não se acolhem alegações sem prova.

Cientificada, sem êxito, via postal no domicílio constante nos registros internos da RFB, fls. 190-192, houve intimação da Recorrente no endereço do sócio responsável, Guilherme Athayde Adelino Vieira, CPF 482.465.576-53, em 12.04.2011, fls. 193-202.

Apresenta, então, recuso voluntário em 27.05.2011, fls. 213-220. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando todos os argumentos constantes na peça impugnatória. Acrescenta que a peça de defesa deve ser conhecida, pois somente em 29.04.2011 recebeu a notificação, já que os documentos foram enviados para o seu antigo endereço.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.115, de 09.05.2012, fls. 454-456, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente intime

a) a Recorrente deve ser intimada a juntar as cópias do Contrato Social e todas as Alterações devidamente registradas na Junta Comercial do Estrado de Minas Gerais.

b) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve juntar ao presente processo o histórico analítico das alterações cadastrais constantes nos registros internos da RFB, mediante os quais se possa comprovar o domicílio fiscal original da Recorrente e todas as alterações efetuadas.

Foi elaborado o Quadro fl. 557, do qual a Recorrente foi regularmente notificada no endereço do sócio responsável, Guilherme Athayde Adelino Vieira, CPF 482.465.576-53, em 28.08.2013, fls. 558-559 e permaneceu silente.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo

o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

A eleição do domicílio fiscal é uma faculdade do sujeito passivo, sendo uma obrigação, contudo, mantê-lo atualizado nos cadastros da RFB. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais, à administração tributária. Também pode ser o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. O meio legítimo para alteração cadastral, para fins de atualização dos registros internos da RFB é o preenchimento pela pessoa jurídica da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), e pela pessoa física da Ficha Cadastral de Pessoa Física (FCPF)² Vale lembrar que o endereço eletrônico somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção³.

Em conformidade com os levantamentos realizados pela DRF/BHE/MG em cumprimento aos termos da diligência solicitada de ofício, a Recorrente alterou em 20.05.2003 seu endereço para a Rua Grão Mogol nº 33, bairro Sion, CEP 30.310-010 – Belo Horizonte/MG na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, fl. 557. Todavia, nos registros internos da RFB esse endereço somente foi atualizado em 28.08.2012. Até então, constava como domicílio eleito a Rua Montes Claros nº 420 A, bairro Sion, CEP 30.310-370 – Belo Horizonte/MG, que foi informado em 12.03.2002, fls. 465-469. Logo em 12.04.2011, ocasião em que a Recorrente foi intimada por meio do seu sócio-gerente, o domicílio fiscal da Recorrente ainda não estava atualizado nos registros internos da RFB. Assim, o procedimento da autoridade fiscal deve ser mantido incólume.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 12.04.2011, fls. 193-202, e apresentou o recurso voluntário em 27.05.2011, fls. 213-220. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

² Fundamentação legal: art. 127 do Código Tributário Nacional, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Instrução Normativas RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2013 e a Instrução Normativas RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010.

³ Fundamentação legal: art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 e Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009.

Processo nº 10680.009336/2006-83
Acórdão n.º **1801-001.821**

S1-TE01
Fl. 570

Em assim sucedendo voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA